



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo n°** 13609.000934/2004-86  
**Recurso n°** 334.225 Embargos  
**Acórdão n°** 9202-01.351 – 2ª Turma  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Embargante** JOSÉ NICOLAU HEIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RESERVA LEGAL. JULGAMENTO DE MATÉRIA NÃO ADMITIDA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA.

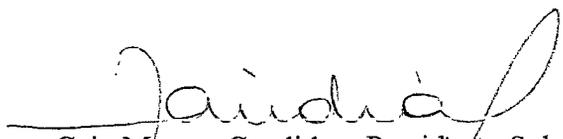
O recurso especial da Fazenda Nacional foi recebido apenas na parte relativa à área de **preservação permanente**, conforme Despacho n° 398/2007 e, que em conformidade com o artigo 68, § 2º, do RICSRF, como a decisão continha matérias autônomas (área de preservação permanente e reserva legal) e a admissão foi parcial, apenas a parte admitida (área de preservação permanente) poderia ter sido objeto de análise e julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

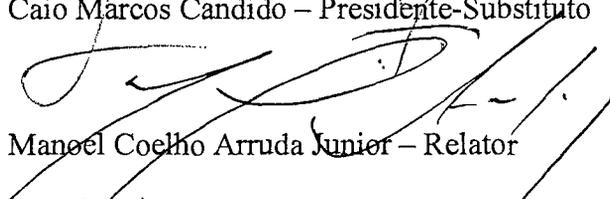
Acolhimento dos embargos opostos para rerratificar o Acórdão n. 9202-00.131, de 18 de agosto de 2009, **para dele excluir a parte relativa à área de reserva legal.**

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão n° 9202-00.131, de 18 de agosto de 2009, para dele excluir a parte relativa à área de reserva legal.

  
Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

  
Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 12/04/11

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro Convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (Conselheiro Convocado), Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de embargos declaratórios [fls.192-197], opostos pelo Contribuinte contra acórdão, desta turma, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional [fls.137-148] nos termos da seguinte ementa.

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2000*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.*

*A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.*

*BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.*

*Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência do Decreto nº 4.382/2002 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.*

*Recuso Especial provido em parte.*

O embargante reputa que o “recurso especial da Fazenda Nacional foi recebido apenas na parte relativa à área de **preservação permanente**, conforme Despacho nº 398/2007 e, que em conformidade com o artigo 68, § 2º, do RICSRF, como a decisão continha matérias autônomas (área de preservação permanente e reserva legal) e a admissão foi parcial, apenas a parte admitida (área de preservação permanente) poderia ter sido objeto de análise e julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Assim, segundo o embargante, contém erro material o trecho do acórdão embargado que diz “atendidos os pressupostos para a admissibilidade do recurso”, já que somente foram atendidos os pressupostos de admissibilidade na questão referente à Área de Preservação Permanente.

Além disso, ainda que se supere o erro a respeito do julgamento de matéria não admitida, no mérito do acórdão há erro de fato, segundo o Contribuinte, uma vez que, a decisão partiu da premissa fática equivocada de que não houve averbação da reserva legal antes do fato gerador.

Ademais, aduz o embargante que “houve sim averbação tempestiva das áreas de reserva legal em data anterior ao fato gerador do imposto, conforme consta na folha 106 dos autos e, exatamente pelo fato de ter havido a averbação tempestiva, que não foi admitido o recurso conforme o já mencionado Despacho nº398/2007”.

Por fim, sustenta que na eventualidade de ser superado o erro no julgamento de matéria não admitida do recurso, os embargos devem ser acolhidos para sanar o erro de fato, decorrente da não análise da prova de que houve a averbação da reserva legal antes do fato gerador.

## Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Como dito no relatório, trata-se de embargos declaratórios [fls.192-197], opostos pelo Contribuinte contra acórdão, desta turma, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional [fls.137-148] nos termos da seguinte ementa.

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2000*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.*

*A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.*

*BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. PRESCINDIBILIDADE.*

*Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência do Decreto nº 4.382/2002 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.*

*Recuso Especial provido em parte.*

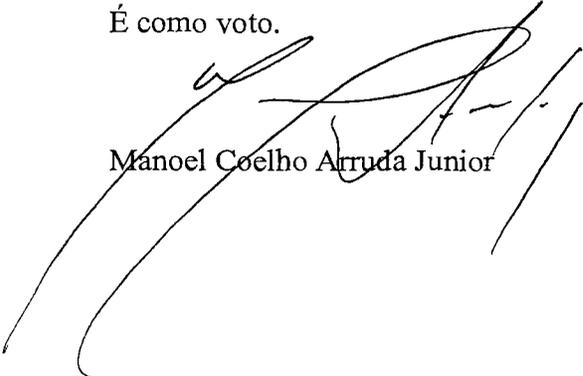
O embargante reputa que o “recurso especial da Fazenda Nacional foi recebido apenas na parte relativa à área de **preservação permanente**, conforme Despacho nº 398/2007 e, que em conformidade com o artigo 68, § 2º, do RICSRF, como a decisão continha matérias autônomas (área de preservação permanente e reserva legal) e a admissão foi parcial, apenas a parte admitida (área de preservação permanente) poderia ter sido objeto de análise e julgamento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Assim, segundo o embargante, contém erro material o trecho do acórdão embargado que diz “atendidos os pressupostos para a admissibilidade do recurso”, já que somente foram atendidos os pressupostos de admissibilidade na questão referente à Área de Preservação Permanente.

Do cotejo entre o acórdão recorrido e os argumentos dispostos nos embargos opostos constato que o recurso deve ser acolhido, haja vista existência de erro material (julgamento de matéria não admitida – **reserva legal**).

Dito isso, voto por acolher os embargos opostos para rerratificar o Acórdão n. 9202-00.131, de 18 de agosto de 2009, **para dele excluir a parte relativa à área de reserva legal.**

É como voto.

  
Manoel Coelho Arruda Junior